



OS COBRIGADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CO-OBLIGORS IN JUDICIAL REORGANIZATION

Giulia Ottani Gonçalves¹

RESUMO

O presente artigo aborda posicionamentos sobre as obrigações dos coobrigados, fiadores e avalistas no âmbito do processo de recuperação judicial, evidenciando as suas divergências, bem como a necessidade de pacificar um entendimento a fim de garantir segurança jurídica às partes envolvidas. Destacando-se, ainda, implicações que podem ocorrer no processo recuperacional em razão da sujeição ou não dos coobrigados aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista que pode impactar no procedimento de soerguimento do próprio devedor. O artigo utiliza, principalmente, fontes bibliográficas, como livros e legislações, mas também possui respaldo em julgados dos Tribunais de Justiça do território nacional brasileiro, de modo que foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: recuperação judicial; coobrigados; fiadores; avalistas; novação.

ABSTRACT

This article addresses positions on the obligations of co-obligors, guarantors and guarantors within the scope of the judicial reorganization process, highlighting the differences in such positions, as well as the need to pacify an understanding in order to guarantee legal certainty to the parties involved. Also noteworthy are the implications that may occur in the reorganization process due to the subjection or not of the co-obligors to the effects of the judicial reorganization, given that it may impact the debtor's own uplift procedure. The article mainly uses bibliographic sources, such as books and legislation, but it is also supported by judgments from the Courts of Justice in the Brazilian national territory, so the bibliographic research method was used.

Keywords: judicial reorganization; co-obligors; guarantors; warrantors; novation.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado na forma de artigo traz, de início, as noções gerais do processo de recuperação judicial a fim de esclarecer determinados conceitos, como da suspensão de determinadas ações e da novação ocorridas no âmbito do procedimento recuperacional.

Diante de tais esclarecimentos, o texto versa principalmente sobre a manutenção ou não das obrigações dos coobrigados, fiadores e avalistas em virtude da distribuição do pedido de recuperação judicial do devedor principal, evidenciando posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Nesse cenário, o artigo expõe quais são os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial a fim de demonstrar como os terceiros coobrigados serão inseridos no âmbito da recuperação judicial.

Em seguida, apresenta a definição de coobrigados, fiadores e avalistas, considerando o no §1º do artigo 49 da LRF.

Por fim, destaca os 3 (três) posicionamentos existentes atualmente sobre a manutenção ou não das obrigações dos coobrigados, fiadores e avalistas diante da distribuição do pedido de recuperação judicial do devedor principal, evidenciando suas diferenças.

2. NOÇÕES GERAIS DO INSTITUTO RECUPERACIONAL

1

De início, é importante explicar que as diversas dificuldades que o empresário (pessoa que exerce a empresa) pode enfrentar são inerentes à atividade econômica, como a busca por novos mercados, a manutenção da clientela etc. Tais dificuldades, portanto, podem ocasionar crises decorrentes de fatores alheios à atuação do empresário, culminando na deterioração das condições econômicas da atividade, e em dificuldades financeiras (TOMAZETTE, 2024, p.14).

¹ Advogada, graduada em Direito e pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e pós-graduada em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Em virtude destes cenários de crise econômico-financeira – a qual engloba as dificuldades que impossibilitam que o empresário continue a perseguir o objeto de sua empresa, bem como a insuficiência de recursos para o pagamento de suas obrigações (NEGRÃO, 2024, p. 132) – que uma empresa pode enfrentar, a legislação brasileira fornece alguns institutos capazes de ajudar na reestruturação da empresa e permitir o seu soerguimento, como o instituto da recuperação judicial (TOMAZETTE, 2024, p. 15).

Conforme ensina SACRAMONE (2024, p. 34), a recuperação judicial é um benefício legal que permite que o empresário ou a sociedade empresária devedora – de acordo com o art. 1º da LRF² – renegocie os débitos com os seus credores para possibilitar o seu soerguimento. Tal benefício é concedido somente aos empresários ou sociedade empresária em virtude da atividade por eles exercida, uma vez que a atividade empresarial possibilita o desenvolvimento econômico nacional, a criação de novas tecnologias, fomenta a concorrência no mundo comercial, aumenta os empregos e reduz o preço repassado aos consumidores.

Aliás, o conceito de empresário, previsto no art. 966 do Código Civil – a saber: “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” –, interfere diretamente no enquadramento da pessoa legitimada para requerer recuperação judicial.

Nesse sentido, afirma AYOUB (2021, p. 4) que é necessário observar os aspectos imprescindíveis para postular recuperação judicial:

A regra de legitimação para a recuperação prevista na LRF é formada pelos arts. 1º e 48 da LRF. Para legitimar-se à postulação da recuperação judicial não basta que o devedor seja qualificado como empresário: é necessário que a essa qualificação se acresçam os demais requisitos apontados pelo art. 48 da mesma Lei. Vale dizer, legitima-se a postular recuperação judicial o devedor empresário que atenda determinados requisitos legais. Daí a importância de aclarar-se quais os critérios de configuração do empresário no direito brasileiro, bem como os demais requisitos de legitimação à postulação da recuperação judicial.

Além disso, é importante destacar que, conforme estabelece o art. 49 da LRF³, apenas os créditos existentes na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Tais créditos deverão, assim, ser adimplidos nos termos do plano de recuperação judicial aprovado em sede de assembleia geral de credores e homologado pelo Juízo recuperacional, já que ficarão submetidos a novação ocasionada pelo referido plano, de acordo com o art. 59 da LRF⁴.

Por seu turno, o parágrafo primeiro do artigo 49 da LRF⁵ prevê que os credores conservam seus direitos e privilégios “*contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso*”. Isto é, os credores com garantias pessoais possuem o direito de executar normalmente os coobrigados, avalistas e fiadores do contrato firmado entre as partes.

Isso ocorre porque, conforme será visto adiante, o prazo de suspensão, denominado *stay period*, previsto no art. 6º da LRF⁶, e a novação, não atingem os coobrigados, avalistas e fiadores.

3. STAY PERIOD

Conforme mencionado acima, o *stay period* é o período em que as execuções ficam suspensas em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º da LRF.

O período de blindagem, portanto, ocasiona a suspensão (da prescrição e das execuções, de acordo com incisos I e II do art. 6º da LRF) e a proibição de qualquer forma de constrição dos bens do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias (inciso III do art. 6º da LRF), sendo que, nos termos das alterações feitas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, tal suspensão pode ser prorrogada por igual período uma

2 Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

3 Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

4 Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

5 § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

6 Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

única vez⁷.

O *stay period* possui o objetivo de criar um ambiente institucional para a negociação entre credores e devedor, impossibilitando que os credores individuais consigam retirar bens fundamentais para a reestruturação da atividade empresarial do devedor, garantindo ao devedor a possibilidade de encontrar meios para sanar a sua crise econômico-financeira com plano de recuperação judicial (SACRAMONE, 2024, p. 53).

Nesse sentido, cabe destacar os ensinamentos de FAVER (2014, p.125):

A lei contempla essa possibilidade na recuperação judicial com o intuito de dar ao devedor período de tranquilidade para que possa pensar no modo mais eficaz e viável para a sua reestruturação. Caso assim não fosse, poder-se-ia dizer que o instituto da recuperação estaria fadado ao insucesso, pois se o devedor necessita de tratamento para se reerguer-se e preservar a continuidade dos seus negócios, não poderá ele sofrer com os grandes e drásticos prejuízos oriundos de processos de cobrança e/ou execução, como penhora, bloqueio de contas, alienação forçada de parte de seu patrimônio etc.

Portanto, a fim de que os credores possam avaliar a viabilidade econômica da empresa em recuperação judicial, não poderão tentar satisfazer os seus próprios interesses por meio de atos de contrição. Destaca-se que apenas os titulares de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial estão proibidos de realizar quaisquer medidas constritivas em razão do *stay period* (SACRAMONE, 2021, p. 43).

Aliás, ainda que a proibição da realização de medidas constritivas seja efeito da decisão de processamento da recuperação judicial, caso os atos de constrição tenham sido realizados antes da data da distribuição do pedido também deverão ser canceladas, e os bens constritos deverão ser entregues ao devedor, eis que, em regra, os créditos sujeitos à recuperação judicial serão novados com a aprovação do plano de recuperação judicial (SACRAMONE, 2024, p. 56).

Para TOMAZETTE (2019, p.111), considerando que o principal objetivo do *stay period* é resguardar apenas o devedor que requereu a recuperação judicial, eventuais codevedores solidários ou mesmo sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica não se beneficiam de tal suspensão. Inclusive, conforme brevemente exposto acima, o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, prevê expressamente que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Dessa maneira, a suspensão abrange apenas as execuções ajuizadas contra o próprio devedor em recuperação judicial por créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, sendo que os créditos que não se enquadram nos requisitos acima expostos não correm o risco de terem as suas condições alteradas e os codevedores podem ser executados.

4. NOVAÇÃO

A novação dos créditos ocorrida em razão dos termos estabelecidos no plano de recuperação judicial não se assemelha a novação ordinária prevista no art. 360 do Código Civil⁸, uma vez que é considerada *sui generis* e não interfere nas garantias ou altera as obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados.

Explica-se: para GONÇALVES (2019, p.350) a novação prevista no Código Civil é a criação de uma nova obrigação para extinguir uma obrigação anterior, ou seja, é a substituição de uma dívida por outra, ocasionando a extinção da primeira, sendo que a sua intenção é criar para extinguir. O art. 364 do Código Civil⁹, inclusive, estabelece que, se não houver estipulação em contrário, a novação também extingue os acessórios e as garantias da dívida.

Já para a novação ocasionada pelo plano de recuperação judicial, conforme explica TOMAZETTE (2019, p. 255), os codevedores e garantidores conservam as obrigações que possuíam antes da novação, eis que não fizeram parte do negócio, conforme se depreende dos arts. 49 e 59 da LRF.

Nesse sentido, afirma MAMEDE (2020, p. 133):

Não há comunicação dos benefícios da decisão concessiva da recuperação judicial da empresa,

3

⁷ Art. 6º, § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

⁸ Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

⁹ Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

mesmo – reitero – em face da previsão de novação das relações jurídicas (artigo 59 da Lei 11.101/05). Os benefícios da decisão concessiva da recuperação judicial da empresa devem ser compreendidos como subjetivos (dizem respeito ao sujeito: a pessoa do empresário ou sociedade empresária) e não como objetivos, já que não dizem respeito à obrigação em si, que se conserva com o contorno original no que se refere a coobrigados, fiadores ou obrigados de regresso.

Dessa forma, cabe esclarecer a diferença entre as novações de acordo com os ensinamentos de SACRAMONE (2024, p. 201):

“A novação dos créditos submetidos à recuperação judicial difere da novação ordinária, estabelecida no art. 360 do Código Civil. Por esse dispositivo legal, a novação provoca a extinção da obrigação anterior, substituída por uma nova relação jurídica em todos os efeitos, o que implica a extinção das garantias anteriores, sejam elas reais ou fidejussórias, bem como a extinção das obrigações dos devedores solidários. (...) Na LREF, a despeito de a concessão da recuperação judicial implicar novação dos créditos, ela é sui generis. Ela ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do art. 49, § 1º, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso”.

Isto é, em regra, a novação dos créditos decorrentes da Recuperação Judicial não atinge os coobrigados e garantidores considerando as ressalvas feitas nos artigos 49 e 59 da LRF¹⁰. Os credores, portanto, conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Assim, vale mencionar a Súmula 581 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual foi originada com base no julgamento do Tema Repetitivo 885:

“Questão submetida a julgamento: Controvérsia alusiva à possibilidade do prosseguimento de ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo depois de aprovado o plano de recuperação do devedor principal. Tese firmada: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

Nada obstante, existe a exceção ligada aos sócios solidários que terão as execuções de credores particulares suspensas, desde que sejam referentes à créditos ou obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial (TOMAZETTE, 2019, p. 155).

Dessa forma, resta claro que a novação referente à recuperação judicial não possui a mesma natureza jurídica da novação prevista no Código Civil.

5. COBRIGADOS, FIADORES, AVALISTAS E SEUS ASPECTOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando o disposto no §1º do artigo 49 da LRF, é necessário explicar rapidamente o conceito de coobrigados, fiadores e avalistas:

5.1. Coobrigados

4

O coobrigado é aquele que assumiu uma obrigação e/ou dívida conjuntamente com outra pessoa, ou seja, como endossantes e/ou avalistas daqueles que assumiram uma dívida como devedor principal (DINIZ, 2019, p. 469).

Na recuperação judicial, como mencionado acima, não há nenhum óbice ao prosseguimento das ações e execuções em face dos devedores solidários da recuperanda ou coobrigados em geral, sejam eles garantidores reais ou fidejussórios (SACRAMONE, 2024, p. 64).

¹⁰ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

5.2. Fiadores

A fiança é considerada como um ato de garantia de efeitos não cambiais, sendo que se distingue do aval quanto à natureza da relação com a obrigação garantida. Na verdade, a obrigação do fiador é acessória em relação à do afiançado, já a obrigação do avalista é autônoma, independente da obrigação do avalizado.

Os fiadores, portanto, são aqueles que afiançam outrem, ou seja, tomam para si a responsabilidade de desempenhar a obrigação do afiançado caso este não a cumpra.

Para DINIZ (2019, p. 467) a fiança decorre de contrato e obrigações bilaterais, sendo vinculado a uma obrigação principal e, portanto, é acessório ao principal, o que faz com que não possua autonomia, ou seja, a fiança não prevalecerá se a obrigação principal for declarada nula ou extinta.

Conforme se depreende do art. 837 do Código Civil a fiança permite ao fiador opor ao credor as exceções pessoais, bem como as extintivas da obrigação que competem ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, com exceção do mútuo feito a pessoa menor.

5.3. Avalistas

Ao contrário da fiança, o aval é uma modalidade de letra de câmbio pela qual o avalista garante que a dívida de outra pessoa será paga em favor do devedor principal ou de um coobrigado.

Para DINIZ (2019, p. 468) o aval é uma garantia pessoal – ou fidejussória – acrescida à promessa de pagamento do título dada por terceiro ou por signatário do título (art. 30 da LUG¹¹), é considerada uma manifestação unilateral do avalista, o qual se compromete a pagar o título assumido pelo avalizado (art. 32 da LUG¹² e art. 897 do CC¹³).

Isto é, o aval tem função de garantia do sacador ou emitente e devedor final do título de crédito, de modo que possui características cambiais para declaração unilateral de vontade, sendo contemplado com autonomia e inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro de boa-fé.

Nesse sentido, SACRAMONE conceitua aval como:

“A garantia cambiária, dada por terceiro ou mesmo por um dos signatários do título, o avalista, de que a obrigação constante do título de crédito será paga por determinado devedor, o avalizado (art. 30 da LU). Trata-se de garantia fidejussória”.

Assim, o fiador só terá que satisfazer determinada obrigação se o devedor originário não a cumprir em razão do benefício de orem, já o avalista – considerando a natureza autônoma do aval – poderá ser acionado para pagar determinado valor antes do avalizado.

6. SUB-ROGAÇÃO

Considerando que o crédito em face do fiador e demais coobrigados não se sujeita aos efeitos da novação da obrigação, é possível que ocorra a satisfação do débito em face do referido credor pelo coobrigado. Ou seja, ocorrerá a sub-rogação do coobrigado nos direitos do credor originário.

Nessa perspectiva, é necessário explicar a sub-rogação convencional e a sub-rogação legal, vejamos.

Na primeira (sub-rogação convencional), quem satisfaz a obrigação em nome próprio e à sua conta é um terceiro não interessado, portanto, nos termos do art. 347 do Código Civil¹⁴, o credor poderá receber o pagamento do terceiro não interessado e lhe transferir todos os seus direitos, mas não ocorrerá a sub-rogação.

Na verdade, o credor terá apenas direito ao reembolso do que pagou.

5

11 Art. 30. O portador é obrigado a dar aviso do protesto ao último endossador, dentro de dois dias, contados da data do instrumento do protesto e cada endossatário, dentro de dois dias, contados do recebimento do aviso, deve transmiti-lo ao seu endossador, sob pena de responder por perdas e interesses.

12 Art. 32. O portador que não tira, em tempo útil e forma regular, o instrumento do protesto da letra, perde o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

13 Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.

14 Art. 347. A sub-rogação é convencional:

I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;

II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

Já na sub-rogação legal, é necessário que o *solvens* seja interessado na satisfação do débito. Ou seja, o *solvens* poderá ser terceiro interessado que realiza o pagamento a fim de se desobrigar ou de evitar sua responsabilização perante o credor, sendo que não há necessariamente vontade de ser titular do crédito em questão, mas apenas vontade de pagar o crédito para proteger o seu próprio patrimônio, não havendo que se falar em cessão de crédito (SACRAMONE, 2023, p. 155).

Assim, o pagamento na sub-rogação legal faz com que o *solvens* passe a ocupar a posição do credor originário, com crédito da mesma natureza e com os mesmos privilégios, direitos e ações em face do devedor, de acordo com o art. 349 do Código Civil¹⁵. A sub-rogação, portanto, transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do credor primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores¹⁶.

Para AYOUB (2021, p. 64), o Coobrigado que realiza o pagamento, em regra, sub-roga-se no crédito contra os demais coobrigados, incluindo da empresa devedora, nos termos do art. 259, parágrafo único, do Código Civil¹⁷.

Dessa forma, após receber o pagamento feito pelo coobrigado, o credor deve informar o recebimento nos autos da recuperação judicial, especificando a prestação realizada, de modo que, se a obrigação for pecuniária, deve informar o valor pago. Já o coobrigado que pagou deve se habilitar nos autos da recuperação judicial para receber o valor a que teria direito o credor originário, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, ou seja, o crédito novado.

AYOUB (2021, p. 64), ainda afirma que o Coobrigado que realiza o pagamento da dívida deve habilitar seu crédito para receber o valor estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, e não a integralidade do valor que pagou ao credor originário. Entretanto, José da Silva Pacheco afirma que há possibilidade de o coobrigado que pagou a dívida cobrá-la integralmente da devedora em recuperação judicial.

7. ASPECTOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7.1 Primeiro Entendimento

Diante dos conceitos expostos acima, é necessário destacar que, de acordo com SACRAMONE, o deferimento da recuperação judicial não impacta na relação do credor com o coobrigado (2024, p. 201):

“No tocante aos direitos reais de garantia, o art. 59 faz menção expressa ao art. 50, § 1o, o qual determina que o credor, ainda que seu crédito principal tenha sido novado, conserva consigo o direito de hipoteca, anticrese ou penhor sobre os bens, exceto se houver renúncia expressa. O bem dado em garantia ao credor somente poderá ser alienado na recuperação judicial se o credor titular da garantia expressamente concordar. Sobre isso, a jurisprudência deverá observar as mudanças advindas da promulgação do Marco Legal das Garantias (Lei n. 14.771/2023), haja vista a possibilidade de uma mesma garantia ser estendida a uma multiplicidade de credores. Vale mencionar que essas mudanças não parecem se dar em larga magnitude, inclusive por força do novo art. 1.487-A do Código Civil, § 3º, que postula que, nas hipóteses de superveniente multiplicidade de credores garantidos pela mesma hipoteca estendida, apenas o credor titular do crédito mais prioritário, conforme estabelecido no § 2º do mesmo artigo⁵³³, poderá promover a execução judicial ou extrajudicial da garantia, exceto se convencionado de modo diverso por todos os credores⁵³⁴. A nova lei não alterou a natureza concursal dos créditos de garantia real, tampouco a extraconcursalidade daqueles de natureza fiduciária”.

Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou a Súmula 61 justamente para enfatizar tal limitação: “Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular”.

Ainda nesse sentido, é importante destacar os ensinamentos de TOMAZETTE (2019, p. 47):

Como o objetivo é resguardar o devedor que pediu a recuperação judicial, eventuais codevedores solidários ou mesmo sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica não se beneficiam de tal suspensão. O art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, o qual prevê que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e

15 Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

16 Exemplos de sub-rogação legal: art. 831 do Código Civil e art. 786 do Código Civil.

17 Art. 259: Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda. Parágrafo único: O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados

privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso” que, por isso, não podem se beneficiar dessa suspensão, ressalvados os sócios”. (...) Terceiros garantidores, sócios ou quaisquer outros codevedores não são atingidos pela suspensão que se limita, a princípio, ao próprio devedor, nos termos da Súmula 581 do STJ. A exceção está nos sócios solidários que também manterão suas execuções de credores particulares suspensas, desde que relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência. A expressão “sócio solidário” pode abranger as sociedades limitadas, comanditas simples (em relação aos comanditados) e em nome coletivo, não se fazendo referência a dívidas que decorrem da condição de sócio, mas apenas a dívidas abrangidas pela recuperação judicial e decorrentes da condição de sócio.”

Cabe, ainda, trazer os exemplos expostos por BEZERRA FILHO (2008, p. 120):

“O credor com garantia de terceiro (v.g. aval, fiança, etc.), mesmo sujeitando-se aos efeitos da recuperação, pode executar o garantidor. Um exemplo facilitará o entendimento: suponha-se uma limitada que emitiu uma nota promissória em favor de qualquer credor, tendo o sócio dessa limitada (ou qualquer terceiro) avalizado o título. Mesmo que o crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação, o credor pode executar o avalista. Deverá cuidar para, recebendo qualquer valor em qualquer das ações, comunicar nos autos da outra tal recebimento. Neste caso (aval pleno), não há, por óbvio, qualquer limite ao valor em execução, ante a autonomia das relações cambiais.”

Além disso, vale destacar que a renúncia à execução das garantias – prestadas pelos coobrigados – pelos credores poderá ser incluída como cláusula no plano de recuperação judicial. Porém, tal cláusula não poderá ser imposta ao dissidente ou ao ausente da Assembleia Geral de Credores, uma vez que não é compatível com a comunhão de interesses de todos os credores (SACRAMONE, 2023, p. 155).

Dessa forma, se o plano contiver cláusula de supressão de garantia, e o credor titular da garantia votar pela aprovação do plano, a garantia poderá ser suprimida, eis que a aprovação pressupõe a renúncia tácita à garantia. Outra situação ocorre se o credor titular da garantia rejeitar o plano, pois não haverá renúncia e, portanto, a garantia será mantida.

Agora, se o credor apresentou sua objeção ao plano, por conter cláusula de supressão de garantias, e, em seguida, votou favoravelmente ao plano, também não há que se falar em renúncia, dado que a objeção já continha ressalva na hipótese de eventual aprovação do plano. Também se encaixa, se o credor titular da garantia não apresentar objeção e votar pela aprovação, mas registrar sua ressalva em ata. Por último, ainda que o credor não participe da assembleia, ele não será submetido à cláusula de supressão de garantia, eis que a supressão de garantia só será eficaz perante o credor que manifestar, mesmo que tacitamente, sua vontade de renunciar à garantia, já que se trata de direito disponível (AYOUB, 2021, p.63).

Inclusive, o Ministro Moura Ribeiro do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu ser lícita, regular e válida a supressão das garantias reais e fidejussórias prestadas pelos sócios do devedor e/ou terceiros garantidores estabelecida de comum acordo com seus credores reunidos em assembleia convocada para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, afastando, por consequência, a incidência da Súmula 581 do STJ:

“COMERCIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. AÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS GARANTIDORES DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELAS SOCIEDADES RECUPERANDAS. SÚMULA Nº 581 DO STJ. DISPOSIÇÃO INSERIDA EXPRESSAMENTE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DISPENSANDO AS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS OFERECIDAS PELOS COOBIGADOS. AFASTAMENTO DO ENUNCIADO. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) Esta egrégia Corte Superior orienta que, não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e, com o objetivo de soerguer a atividade mercantil e preservar os empregos, a arrecadação tributária e a própria satisfação das obrigações assumidas com os credores, deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. (...) Trata-se de disposição hábil a

afastar a incidência do referido enunciado, porquanto privilegia a soberania da deliberação da própria Assembleia Geral de Credores, que julgou conveniente e adequada a limitação de direitos de seus próprios integrantes com o intuito de reestruturar a pessoa jurídica em crise, vinculando todos os devedores, independentemente do voto, favorável ou não à dispensa das garantias reais ou fidejussórias, que tenham proferido durante a sessão, ou mesmo que tenha ocorrido abstenção ou ausência à reunião.” (STJ. Decisão monocrática proferida no Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.848.005/SP; Rel. Min. Moura Ribeiro; J: 29/5/2020)”^{18 19}

Assim, o posicionamento acima exposto entende que a partir do estabelecimento consensual é possível haver a liberação das garantias prestadas por terceiros garantidores.

7.2 Segundo Entendimento

Em outro sentido, há quem sustente que as garantias, quando forem acessórias ao crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devem ter o mesmo tratamento que o crédito principal.

Nesse sentido, AYOUB (2021, p. 56) expõe o entendimento de Rachel Sztajn que afirma que há imprecisão na redação do art. 49, § 1º, da LRF ao sustentar que se deve “interpretar o parágrafo no sentido de que as garantias, como acessório, seguem o principal, o crédito”, de modo que “ficam elas subordinadas às mesmas condições que incidam sobre os créditos garantidos, ou seja, não podem ser executadas de imediato”.

Aqui, é necessário observar os ensinamentos de VENOSA (2021, p. 35) sobre garantias, o qual afirma que a garantia está diretamente ligada a uma obrigação (direito principal), portanto a garantia é acessória.

Dessa maneira, ao considerar tal posicionamento doutrinário, de acordo com a regra geral prevista no

18 Posicionamento que já havia sido adotado no âmbito dos Recursos Especiais nº 1.532.943/MT e nº 1.700.487/MT, de relatoria dos Ministros Marco Aurélio Bellizze e Ricardo Villas Bôas Cueva, respectivamente.

19 “RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convocação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano Documento: 94863913 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 26/04/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quórum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. Recurso Especial nº 1.700.487/MT; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; J: 2/4/2019)

art. 92 do Código Civil²⁰, o acessório segue o principal, ou seja, o acessório é aquele bem cuja existência supõe a do principal.

Isto é, de acordo com este entendimento, no âmbito da recuperação judicial, as garantias prestadas devem seguir o crédito principal, ficando subordinadas às mesmas condições que incidam sobre os créditos garantidos, ou seja, não podem ser executadas de imediato.

1.3 Terceiro Entendimento

Ainda, há entendimento no sentido de que a liberação das garantias pode decorrer de disposição expressa inserida no plano de recuperação judicial aprovado pela maioria dos credores presentes em assembleia e homologado judicialmente.

Dessa maneira, a possibilidade de liberação de garantias prestadas por terceiros, deve ser objeto de discussão com seus credores, de modo que, sendo a alternativa que melhor adequa os interesses e necessidades dos credores e às capacidades e possibilidades financeiras da devedora, os credores podem aprovar o plano com tal disposição.

Nesse cenário, a cláusula de liberação de garantias deve ser elaborada com base em critérios econômico-financeiros e não meramente com fulcro no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, eis que, caso não exista tal disposição, é possível que a devedora não seja capaz de adimplir as obrigações assumidas no seu PRJ e, simultaneamente, manter e desenvolver as suas atividades regulares.

Ou seja, caso a cláusula em comento tenha sido discutida, debatida, analisada e aprovada pela maioria dos credores, deverá ser respeitada em virtude da autonomia da vontade dos credores, sendo aplicado, portanto, o art. 122 do Código Civil, o qual estabelece que são lícitas, em regra, todas as condições que não violam a lei, a ordem pública ou os bons costumes, entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Inclusive, a possibilidade de alterar as condições das obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial, desde que devida e legalmente aprovado pelos credores, é permitida pelo § 2º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu ser lícita, regular e válida a previsão, em PRJ, que estabeleça a liberação de garantias desde que tal previsão conte com a aprovação da maioria dos credores, respeitados os quóruns e formalidades previstos na Lei nº 11.101/2005:

“COMERCIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. AÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS GARANTIDORES DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELAS SOCIEDADES RECUPERANDAS. SÚMULA Nº 581 DO STJ. DISPOSIÇÃO INSERIDA EXPRESSAMENTE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DISPENSANDO AS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS OFERECIDAS PELOS COOBRIGADOS. AFASTAMENTO DO ENUNCIADO. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) Esta egrégia Corte Superior orienta que, não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e, com o objetivo de soerguer a atividade mercantil e preservar os empregos, a arrecadação tributária e a própria satisfação das obrigações assumidas com os credores, deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. (...) Trata-se de disposição hábil a afastar a incidência do referido enunciado, porquanto privilegia a soberania da deliberação da própria Assembleia Geral de Credores, que julgou conveniente e adequada a limitação de direitos de seus próprios integrantes com o intuito de reestruturar a pessoa jurídica em crise, vinculando todos os devedores, independentemente do voto, favorável ou não à dispensa das garantias reais ou fidejussórias, que tenham proferido durante a sessão, ou mesmo que tenha ocorrido abstenção ou ausência à reunião.” (STJ. Decisão monocrática proferida no Agravo Interno

20 Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Ulhoa Coelho (2018, p. 253) também entende que é possível a existência de cláusula de supressão de garantia no PRJ da devedora:

“Em princípio, todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que haviam se opostos ao plano e votado por sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não têm outra alternativa. Se no plano aprovado em juízo é prevista a substituição de determinada garantia real por outra de menor valor, o credor atingido simplesmente não tem meios para se opor ao mérito dessa medida, por mais que considere seus interesses injustamente sacrificados. Como se vê, a novação dos créditos atingidos pelo plano de recuperação judicial é corolário lógico, por força de lei. A legislação não deixa espaço para que o credor possa rejeitar o novo contorno atribuído ao crédito do qual era titular em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Nesse conduto, havendo previsão expressa no plano de recuperação judicial a respeito da liberação das garantias e da extinção das execuções movidas em desfavor da empresa recuperanda e seus coobrigados, e homologado sem ressalvas quanto ao ponto, é caso de acolher a inconformidade dos Agravantes e extinguir o feito executivo”.

Aqui é possível concluir que, caso o Plano de Recuperação Judicial da devedora seja aprovado pela maioria de credores com cláusula expressa de liberação da garantia outorgada por terceiros, tal cláusula valerá para todos os credores.

8. CONCLUSÃO

O trabalho foi realizado baseado na divergência de posicionamentos sobre a sujeição ou não aos efeitos da recuperação judicial das garantias pessoais, uma vez que pode impactar no processo recuperacional do devedor.

As garantias pessoais são fundamentais para o fomento das diversas atividades empresariais existentes no ramo empresarial brasileiro. Portanto, o presente artigo aborda principalmente, os três posicionamentos existente em relação as garantias pessoais no âmbito da recuperação judicial, a saber (i) possibilidade de execução dos garantidores da dívida principal em razão da expressa disposição do § 1º do art. 49 da LRF, entretanto, se o credor concordar com a supressão ou liberação da garantia pessoal, a cláusula que prever tal disposição será oponível em relação a ele; (ii) diante da regra geral estabelecida no art. 92 do Código Civil, o acessório deve seguir o principal, já que a garantia é considerada um acessório cuja existência necessita do principal; e (iii) possibilidade de supressão de garantia em razão da aprovação do plano de recuperação judicial em sede de assembleia geral pela maioria dos credores.

Considerando tais posicionamentos, é possível observar que o primeiro posicionamento, principalmente sua peculiaridade, é mais razoável, eis que é possível que o credor renuncie a garantia prestada por terceiro,

21 Posicionamento que já havia sido adotado no âmbito dos Recursos Especiais nº 1.532.943/MT e nº 1.700.487/MT, de relatoria dos Exmos. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Ricardo Villas Bôas Cueva, respectivamente.

22 “RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quórum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. Recurso Especial nº 1.700.487/MT; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; J: 2/4/2019)

em virtude de ser direito disponível e, portanto, de acordo com o princípio da autonomia da vontade das partes, a sua escolha deve ser respeitada.

Isto é, caso o credor e o devedor entendam que o melhor para ambos é a liberação ou a substituição da garantia pessoal, é possível que o plano de recuperação judicial do devedor possua cláusulas nesse sentido. Contudo, tal cláusula será oponível apenas aos credores que participaram da assembleia geral de credores e aprovaram o plano sem ressalvas sobre tal disposição.

Os outros dois posicionamentos também são válidos e necessários ao desenvolvimento da jurisprudência brasileira para alcançar segurança jurídica.

Além disso, o artigo em questão evidencia o *stay period* e a novação no âmbito da recuperação judicial, demonstrando suas peculiaridades em relação aos coobrigados e como ocorrerão.

Portanto, a discussão aqui tratada é necessária para que o Direito Recuperacional possa ser aperfeiçoado para cada vez mais possibilitar o soerguimento das empresas que passam por dificuldades econômico-financeiras momentâneas.

Referências

AYOUB, Luiz Roberto. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. 5 ed. São Paulo: RT 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Comentários à Lei de Falência e Recuperação Judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2018.

FAVER, Scilio. **Curso de recuperacao de empresas**. São Paulo Atlas, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 2: teoria geral das obrigações**. 17. São Paulo: Saraiva, 2019.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 11. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial** (14th edição). São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

SAAD, Diniz, G. **Curso de Direito Comercial**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**, v. 3: falência e recuperação de empresas. 8. São Paulo: Saraiva, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. V.3. (11th edição). Editora Saraiva, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Direitos Reais - Vol. 4**. Disponível em: Minha Biblioteca, (21st edição). Grupo GEN, 2021

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.



_____. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>.